



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

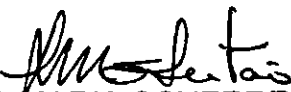
Processo nº : 11080.002645/00-42
Recurso nº : 144.361
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : TÂNIA REGINA ESTEVES MARQUES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.378

GANHO DE CAPITAL - PAGAMENTO PELO TITULAR DO IMÓVEL - PARTILHA - Comprovado que o ex-companheiro da Contribuinte, na qualidade de único titular do imóvel, perante o competente Registro de Imóveis, apurou e recolheu o IRPF sobre a totalidade do ganho de capital apurado em venda de imóvel comum, não deve ser exigida da Contribuinte, em relação ao quinhão do preço que lhe cabe, por força de formal de partilha de união estável, não registrada no Registro de Imóveis, nova apuração de ganho de capital e recolhimento do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÂNIA REGINA ESTEVES MARQUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2006

Processo nº : 11080.002645/00-42
Acórdão nº : 102-47.378

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' with a vertical line extending downwards from its base.

Processo nº : 11080.002645/00-42
Acórdão nº : 102-47.378

Recurso nº : 144.361
Recorrente : TÂNIA REGINA ESTEVES MARQUES

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 91/95, interposto por TÂNIA REGINA ESTEVES MARQUES contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 72/84, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 01/06, lavrado em 17.04.2000, relativo a ganho de capital apurado no ano de 1997, ao qual foi aplicada multa de ofício de 75%.

A operação que gerou o ganho de capital omitido foi a alienação de um apartamento e três vagas de estacionamentos localizados na Rua Tauphic Saadi, nº 420, que a Contribuinte recebeu em face de partilha de bens comuns, em ação de dissolução de união estável. A Contribuinte era proprietária, em relação aos referidos bens, de parcela ideal de 67%.

Julgando a Impugnação de fls. 34/50, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, às fls. 74/84, decidiu pela procedência em parte do lançamento.

Preliminarmente, a DRJ declarou a inexistência de nulidade do Auto de Infração e indeferiu o chamamento ao processo do ex-esposo da Contribuinte, já que a operação de venda e o recebimento do total de R\$ 200.000,00 – fato confirmado pela Contribuinte – não sofreu interferência do mesmo.

No mérito, considerando que a Contribuinte afirma que recebeu tal montante, inclusive no mês de maio de 1997 (fls. 21), e observando a cópia do acordo judicial de fls. 11/17, em que se infere que a Contribuinte recebeu o apartamento, três vagas de garagem e um veículo, não haveria previsão de isenção na forma do art. 122, II do RIR/99. Isso porque, citando a Lei nº 6.015/93, a DRJ mencionou que cada imóvel

Processo nº : 11080.002645/00-42
Acórdão nº : 102-47.378

(apartamento e vagas de garagem consideradas individualmente) tem matrícula própria, o que impossibilita a isenção de ganho de capital por venda de único imóvel.

Manteve o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC e a multa de ofício de 75%.

A Contribuinte foi devidamente intimada da decisão em 08.12.2004, conforme faz prova o AR de fls. 87. Seguiu-se a interposição de Recurso Voluntário de fls. 91/95, em 29.12.2004, mediante depósito de valor correspondente a 30% do débito, como se vê às fls. 112.

Em suas razões, a Contribuinte alega que:

(a) o imposto relativo ao ganho de capital originado na venda do apartamento na Rua Tauphick Saadi, 420/421 já foi pago por seu ex-companheiro, o Sr. Luis Alberto Maceira, na qualidade de proprietário do imóvel, conforme documentos de fls. 118/119;

(b) o ganho de capital auferida estaria isento, na forma do art. 23 da Lei nº 9.250/95 (art. 12 do RIR/99), uma vez que as vagas de garagem não poderiam ser consideradas como imóveis, distintos do apartamento.

Analisando as provas que a Contribuinte trouxe autos, ainda que após a apresentação de Impugnação, observa-se, em respectivo ao princípio da verdade material, que consta dos autos a declaração do ex-companheiro da Contribuinte, de fls. 96, onde se verifica a venda do apartamento localizado na Rua Tauphic Saad, nº 420, na data de 30.03.1998, por R\$ 250.000,00, e o pagamento do imposto de R\$ 2.073,60, quitado em 30.04.1998 (fls. 97), apurado sobre a totalidade do preço da venda do imóvel.



Processo nº : 11080.002645/00-42
Acórdão nº : 102-47.378

O Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre também indica que o bem foi vendido por R\$ 250.000,00, com transferência em 02 de março de 1998, e que o único proprietário do bem, à época, era o Sr. Luis Alberto Cava Maceira.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by several loops and a long horizontal stroke.

Processo nº : 11080.002645/00-42
Acórdão nº : 102-47.378

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria do presente Recurso restringe-se à comprovação do pagamento do imposto e ao possível benefício de isenção, na forma do art. 122, II do RIR, que dispõe sobre a isenção de imposto sobre ganho de capital em casos de venda de único imóvel.

Analisando as provas que a Contribuinte trouxe aos autos, ainda que após a apresentação de Impugnação, em respeito ao princípio da verdade material, vê-se que consta dos autos a declaração de fls. 96, onde se verifica que a venda do apartamento localizado na Rua Tauphic Saad, nº 420, na data de 30.03.1998, foi realizada por R\$ 250.000,00, o que resultou em imposto a pagar, sobre o ganho de capital, de R\$ 2.073,60, integralmente quitado em 30.04.1998 (fls. 97), pelo ex-companheiro da Contribuinte.

O Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre, como já suscitado no relatório, também indica que o bem foi vendido por R\$ 250.000,00, com transferência em 02 de março de 1998, e que o proprietário do bem, à época, era o Sr. Luis Alberto Cava Maceira.

Note-se que, a teor do art. 1.245 do Código Civil Brasileiro, **“transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”**.

Ou seja: como o formal de partilha não havia sido registrado no Registro de Imóveis, o ex-companheiro, à época da venda, era o único titular do imóvel



Processo nº : 11080.002645/00-42
Acórdão nº : 102-47.378

e, como tal, apurou o imposto devido sobre a totalidade do ganho de capital auferido sobre o respectivo negócio jurídico e, conforme documentos constantes dos autos, realizou o respectivo pagamento.

Neste particular, ressalte-se que, sendo o imóvel comum, seria igual, em termos proporcionais, o custo de aquisição do imóvel, para fins de apuração do Ganho de Capital, seja pela Contribuinte ou por seu ex-companheiro, e, sendo definitiva a apuração do imposto sobre o Ganho de Capital, não sujeita a ajuste anual, tem-se que o valor integralmente recolhido pelo ex-companheiro da Contribuinte corresponde, exatamente, ao que seria recolhido por cada um dos ex-companheiros, caso já registrada a partilha perante o Registro de Imóveis.

Assim, sobre a parcela do preço recebida pela Contribuinte, em face do formal de partilha, não deve ser apurado qualquer outro ganho de capital, já que o ex-companheiro da Contribuinte, na qualidade de vendedor do bem e seu único titular perante o Registro de Imóveis, apurou o imposto sobre a totalidade do ganho de capital auferido com a referido negócio imobiliário.

Diante da prova de que o imposto foi recolhido sobre a totalidade do ganho de capital auferido sobre o valor do imóvel, inviável torna-se a sua cobrança à Contribuinte. VOTO, assim, por DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, em virtude da comprovação do pagamento do imposto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO